



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A ELEVACÃO DAS PROMOTORIAS DE INDEPENDÊNCIA PARA 3ª ENTRÂNCIA;
DE HORIZONTE E ORÓS PARA 2ª ENTRÂNCIA ; DE BAIXIO, CHOROZINHO, CROATÁ, GUAIÛBA,
ITAITINGA E PINDORETAMA PARA 1ª ENTRÂNCIA. MUDA A DENOMINAÇÃO DA 1ª PROMOTO
RIA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, HABEAS-CORPUS E CUM
DESPACHO. PRIMENTO DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE FORTALEZA, TRANSFORMA A 2ª
PROMOTORIA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS, HABEAS-CORPUS E
CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE FORTALEZA EM PROMORIA DE EXECUÇÕES
DE PENAS ALTERNATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em..... de 19....
- O Presidente da Comissão de

V. Autógrafo 07
31 03 99

SINOPSE

PROJETO Nº de.....de de 19....

EMENTA·
.....
.....

AUTOR:

Discussão única -

Discussão inicial -

Discussão final -

Redação final -

Remessa à sanção -

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de. de 19....

Vetado em.....de...de 19....

Publicado no “Diário Oficial” de.....de.....de 19....

01/99 M.R

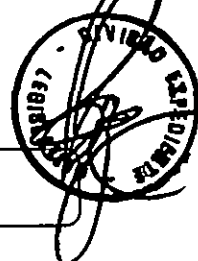


Presidência da Assembleia Legislativa

REG Nº

58

Em 10 de Fevereiro de 1999



ANO

1999

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

00822/99

ESPÉCIE

PETÇÃO

DATA DO DOCUMENTO

10/02/99

DATA DA ENTRADA

10/02/99

INTERESSADO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

ENVIANDO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

08/99 MP



00822/99



RECEBI

10 JAN. 2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ

**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

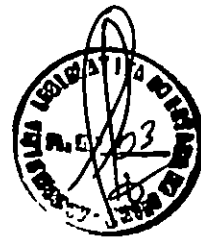
AO DEPTO. LEGISLATIVO
inclui no expediente
10/102/99
SINA MARCELLO POMPEU
Chefe do Gabinete da Presidência

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa a adequação das normas gerais editadas pelas Leis nºs 12.826/98, 12.862/98, 12.883/99 e 12.886/99, de iniciativa do Poder Judiciário, às situações administrativas e funcionais da Organização do Ministério Público Estadual, considerando que:

A Lei nº 12.826/98 elevou à categoria de 3ª Entrância a Comarca de Independência e à de 2ª Entrância a Comarca de Horizonte.

A Lei nº 12.862/98 introduz modificações na denominação da 1ª Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, para "Vara Única de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias. Altera, também, a denominação da 2ª Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, para "Vara de Execuções de Penas Alternativas".



A Lei nº 12.883/99, eleva a categoria de 2ª Entrância a Comarca de Orós e à de 1ª Entrância a Comarca Vinculada de Baixo.

A Lei nº 12.886/99, eleva a categoria de 1ª Entrância as Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croatá, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama.

Para materialização dos objetivos acima enunciados, temos a honra de encaminhar à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, propondo, como de fato aqui vai proposto, seja elevada para 3ª Entrância a Promotoria de Justiça da Comarca de Independência. Sejam, também, elevadas, para 2ª Entrância, as Promotorias de Justiça das Orós e Horizonte.

Considerando a elevação para 1ª Entrância das Comarcas Vinculadas de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama, propomos, também, a criação dos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Baixo, Croatá, Chorozinho, Guaiuba, Itaitinga e Pindoretama.

Por ser imperiosa tal necessidade, como requer a real modernização institucional do Ministério Público, esperamos contar com o devido apoio jurídico-político a nossa proposta, recebendo, a mesma, a merecida atenção, por parte de Vossa Excelência e demais membros desse conceituado Parlamento.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 1999.

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Dr. José Wellington Landim
MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
N e s t a



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância; de Horizonte e Orós para 2ª Entrância; de Baixio, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância, muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas e dá outras providências.

Art. 1º - Em virtude da elevação da Comarca de Independência de 2ª para 3ª Entrância, fica também elevada, a Promotoria de Justiça da Comarca de Independência, para igual graduação.

Art. 2º - Considerando a elevação das Comarcas de Horizonte e Orós de 1ª para 2ª Entrância, ficam também elevadas, para igual Entrância, as Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas.

Art. 3º - Tendo em vista a elevação para 1ª
Entrância das Comarcas Vinculadas de Baixio, Chorozinho,
Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, ficam criados os
respectivos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância,
das Promotorias de Justiça das Comarcas de Baixio, Croatá,
Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama.

Art. 4º - A 1ª Promotoria de Execuções
Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e
Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, passa
a denominar-se de "Promotoria Única de Execuções
Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e
Cumprimento de Precatórias.

Art. 5º - A 2ª Promotoria de Execuções
Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e
Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica
transformada em "Promotoria de Execuções de Penas
Alternativas".

Art. 6º - Os Promotores de Justiça titulares
das Promotorias de Justiça elevadas, permanecerão nas
respectivas funções até serem promovidos ou removidos.

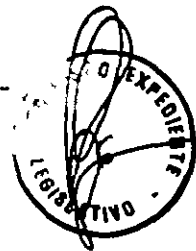
Art. 7º - As despesas decorrentes da
aplicação desta lei, correrão à conta de dotações
orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça,
que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 1999.



Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça



PLANO 12
01 / 99 MP.

PLANO 12
VOTO 101 / 99 MP.

- LIDO NO EXPLANTE, TRIBUNA DA 1ª SESSÃO Ordinária
- () PUBLICA E NA ORDEM DO DIA
 - () PUBLICA NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - (X) PUBLICA SE FULCRA EM FAUTA
 - () PREJUDICADO (ver item VI)
 - () ENTREGUE PARA O DEBATE DO REQUERIMENTO
 - () ENCAMINHA AO DEBATE DO DEBATE
 - () ENCAMINHA AO DEBATE DO DEBATE

PLENÁRIO 13 DE 1999, EM 19 02 1999.

[Handwritten signature]

PUBLICADO
Em 19 de 2 de 1999
[Handwritten signature]

De ac. do art. 183

R. Luterio
à Justiça, Serviço Público
Documento.

Em 19, 2 1999.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 22/02/99

Mensagem nº 01/99

Matéria: Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª Entrância, de Baixo, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância; muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza; transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas, e dá outras providências.

PARECER Nº L0002/99



I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/99, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando adequar a organização do Ministério Público Estadual à organização judiciária definida pelas Leis nºs 12.826/98, 12.862/98, 12.883/99 e 12.886/99, mediante:

- (I) elevação para 3ª Entrância da Promotoria de Justiça da Comarca de Independência;
- (ii) elevação para 2ª Entrância das Promotorias de Justiça de Orós e Horizonte;
- (iii) elevação para 1ª Entrância das Promotorias das Comarcas Vinculadas de Baixo, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama, com a criação dos respectivos cargos de Promotor de Justiça;
- (iv) transformação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, em "Promotoria Única de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias", e;
- (v) transformação da 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Cumprimento de Precatórias em "Promotoria de Execuções de Penas Alternativas"

II



Mensagem nº 01/99

Matéria: Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª Entrância, de Baixio, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância; muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza; transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas, e dá outras providências.



2. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto de lei em exame, está, de forma legítima, a exercer a competência que lhe foi conferida pelo art. 135, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

3. A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional, administrativa e financeira do Ministério Público, prevista no *caput* do citado art. 135 da Carta Estadual, na forma do qual **"ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira"**.

4. Destacada autonomia encontra-se, outrossim, preceituada na Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**), em seu art. 3º, consoante o qual **"ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira..."**

5 - A disposição transcrita da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, encontra fundamento de validade no art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete ao Ministério Público **"propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares"**.

6. Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compita* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - *nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora **evidente** no citado art. 135, I, da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se **expressa** no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas

AN

Mensagem nº 01/99

Matéria: Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª Entrância, de Baixo, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância; muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza; transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas, e dá outras providências.



Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal.

7. Feitas estas considerações iniciais, passemos à análise da matéria da proposição, notando a adequação jurídica dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º aos comandos constitucionais antes referidos, e a inocorrência de transgressão destes preceitos a comandos gerais Infraconstitucionais, conformando unicamente uma necessária adequação à organização judiciária definida pelas Leis estaduais nºs 12.826/98, 12.862/98, 12.883/99 e 12.886/99.

8. Além, ressalve-se que a proposição atende o art. 169, § 1º (ver Emenda Constitucional nº 19/98), II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos – *na hipótese, cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância* - depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - *Lei nº 12.843, de 16 de julho de 1998* - prevê, em seu art. 24, §1º, *b*, a possibilidade de criação de cargos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

10. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação de cargos, tendo em vista que o art. 7º da proposição, em lugar de solicitar crédito adicional, evidencia que as despesas decorrentes serão cobertas pela dotação orçamentária própria do Ministério Público, somente sendo suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

11. Por fim, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas da criação de cargos de Promotores de 1ª Entrância pelos créditos orçamentários já existentes para despesas de custeio, tem-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 24, *caput*, da

AV

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 01/99

Matéria: Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª Entrância, de Baixio, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância; muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza; transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas, e dá outras providências.

Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 82, de 27.3.1995.

12. E assim se apresenta, tendo em vista que razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Ministério Público para o ano de 1999, no qual constam as despesas de custeio, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento das despesas decorrentes do projeto, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95.

13. Em outra vertente, quanto ao art. 6º do projeto, visualizamos que o mesmo, ao prescrever que **"os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça elevadas, permanecerão nas respectivas funções, até serem removidos ou promovidos"**, não disciplinou a forma pela qual manter-se-á o princípio constitucional da Isonomia, em relação aos Promotores que permanecerão em atividade nas Promotorias elevadas, até que sejam removidos ou promovidos. Ao que se nos assemelha, se aprovada a proposição, estes Promotores de Justiça, em face da omissão constante do destacado artigo, exercerão, de forma inconstitucional, por certo lapso temporal, funções reconhecidas, legalmente, como superiores, em responsabilidade e remuneração, às de que são titular, sem perceberem, **neste interregno**, qualquer valor que os mantenha com padrão remuneratório isonômico àqueles da titularidade superior.

14. Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

15. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto ao art. 6º.

16. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



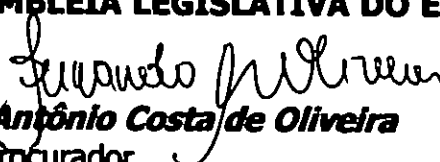
m



Mensagem nº 01/99

Matéria: Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª Entrância, de Baixio, Chorozinho, Croatá, Gualúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância; muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza; transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas, e dá outras providências.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de fevereiro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

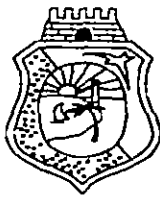
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



AGUAVIVO

GOVERNO DO



Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de julho de 1998

ANO I N° 107

Caderno ÚNICO

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº12.825, de 07 de julho de 1998

AUTORIZA A INCLUSÃO NO CURRÍCULO DO ENSINO MÉDIO DE CONTEÚDOS REFERENTES AOS PRIMEIROS SOCORROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Fica autorizada a inclusão no Currículo do Ensino Médio de conteúdos referentes aos "Primeiros Socorros", a ser ministrada em uma das séries desse Grau de Ensino

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de julho de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.826, de 09 de julho de 1998

ELEVA A CATEGORIA DE 3ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE INDEPENDÊNCIA E A DE 2ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º - A Comarca de Independência é elevada à categoria de 3ª Entrância e a Comarca de Horizonte à de 2ª Entrância, ficando os cargos de Juiz de Direito correspondente transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e Juiz de Direito de 2ª Entrância, das mesmas comarcas, neles assegurada a permanência de seus atuais titulares até que sejam promovidos, respeitado o que dispõe o Art.229, caput, da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994

Art.2º - Para efeito de uniformização, em razão do disposto no artigo anterior, ficam elevados, à mesma entrância das comarcas onde são lotados, os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Independência e Horizonte

Parágrafo único - Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.827, de 09 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A ELEVAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO À MESMA ENTRÂNCIA DAS RESPECTIVAS COMARCAS ONDE SÃO LOTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Para efeito de uniformização, ficam elevados de entrância os cargos de provimento em comissão com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aurora, Barbalha, Cedro, Pacatuba, Várzea Alegre e Viçosa do Ceará, elevadas à categoria de 3ª Entrância através das Leis nºs 12.646, 12.698, 12.776 e 12.779, de 17.12.96, 28.03.97, 29.12.97 e 30.12.97, respectivamente.

II - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Diretor de Secretaria de Vara das Comarcas de Aracoiaba, Araripe, Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaguá, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Rerutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara, elevadas à Categoria de 2ª Entrância através das Leis citadas no item anterior

Art 2º - Igualmente, ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas comarcas indicadas, na forma que se segue

I - de 3ª Entrância para Entrância Especial, os dez (10) cargos de Auxiliar Judiciário e os dez (10) de Atendente Judiciário das Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza, criados pelo Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº12.394, de 09 de dezembro de 1994, em razão do disposto nos Arts 16, letra "d", e 42 da Lei nº12.553, de 27 de dezembro de 1995,

II - de 2ª para 3ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Aurora, Cedro, Barbalha e Várzea Alegre,

III - de 1ª para 2ª Entrância, os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário das Comarcas de Barro, Beberibe, Eusébio, Capistrano, Caririaguá, Coreaú, Farias Brito, Ipaumirim, Iracema, Jaguaratama, Pacoti, Paracuru, Pereiro, Rerutaba, Saboeiro, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Solonópole e Ubajara.

Parágrafo único - Os aprovados no concurso público - já homologado pelo Tribunal Pleno para os cargos referidos neste artigo, destinados originariamente às 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, terão prioridade, durante o prazo de validade do mencionado concurso, para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período

Art 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos 09 de julho de 1998

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.828, de 09 de julho de 1998

ALTERA A COMPOSIÇÃO NUMÉRICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

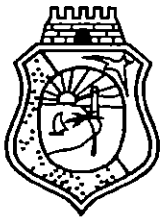
Art 1º - Ficam criados, no Tribunal de Justiça, dois (02) cargos de Desembargador

Parágrafo único - Os cargos criados neste artigo integralizarão a composição das 1ª e 2ª Câmaras Cíveis Isoladas, de conformidade com o disposto no §2º, do Art 21 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994

Art 2º - Ficam também criados, no Quadro III - Poder Judiciário, quatro (04) cargos de Assessor de Desembargador, Símbolo DNS-2, privativos de Bacharel em Direito, e dois (02) cargos de Oficial de Gabinete, Símbolo DAS-2 de provimento em comissão

Parágrafo único - As nomeações para os cargos de que trata

DESTINADO A



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 25 de novembro de 1998

ANO I Nº 201

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº12.862, de 25 de novembro 1998.

INTRODUZ, SEM AUMENTO DE DESPESA, MODIFICAÇÕES À LEI Nº12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - A 2ª Vara das Execuções Criminais Corregedoria de Presídios, Habeas Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica transformada em "Vara de Execução de Penas Alternativas", da mesma comarca, passando a 1ª Vara da espécie a denominar-se de "Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus"

Parágrafo único Por motivo do disposto no caput deste artigo, os cargos de Juiz de Direito das 1ª e 2ª Varas das Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza ficam transformados, respectivamente, em cargos de Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus e de Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas, ncles assegurada a permanência de seus atuais titulares

Art 2º - Na Comarca do Fortaleza, a partir da vigência desta Lei, as cartas precatórias de natureza criminal serão distribuídas entre as diversas varas da jurisdição criminal, de acordo com a correspondência entre a matéria objeto da carta e a competência de cada vara da referida jurisdição

Art 3º - Em decorrência das modificações atinentes inclusive as introduzidas por esta Lei, os artigos 106, 120, caput, e 121 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará), passam a vigor com a seguinte redação

"Art 106 - Na Comarca de Fortaleza haverá cento e vinte e seis (126) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competência definidas neste Código, titulares das seguintes varas e unidades originalmente dispostas

I - Trinta e duas (32) Varas Cíveis (1ª a 32ª)

II - Dezoito (18) Varas de Família (1ª a 18ª)

III - Cinco (05) Varas de Sucessões (1ª a 5ª),

IV - Sete (07) Varas da Fazenda Pública (1ª a 7ª),

V - Cinco (05) Varas de Execuções Fiscais e de Crimes contra a

Ordem Tributária (1ª a 5ª),

VI - Duas (02) Varas de Registros Públicos (1ª e 2ª)

VII - Cinco (05) Varas da Infância e da Juventude (1ª a 5ª)

VIII - Dezenove (19) Varas Criminais (1ª a 19ª),

IX - Uma (01) Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus,

X - Uma (01) Vara de Execução de Penas Alternativas

XI - Seis (06) Varas do Juri (1ª a 6ª),

XII - Duas (02) Varas do Trânsito (1ª e 2ª),

XIII - Uma (01) Vara da Justiça Militar,

XIV - Duas (02) Varas de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes (1ª e 2ª),

XV - Vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal (1ª a 20ª)

Parágrafo único Haverá, ainda, na Comarca de Fortaleza nove (09) Juizes de Direito Auxiliares, que funcionarão, por designação do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, prioritariamente nas varas e nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, cujos titulares se encontrem afastados a serviço da Presidência do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

Art.120 - Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios e Habeas-Corpus, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas, cabe

Art.121 - Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas compete

I - promover a execução e fiscalização das penas restritivas de direitos e decidir sobre os respectivos incidentes, inclusive das penas impostas a réus, residentes na Comarca de Fortaleza, que foram processados e julgados em outras unidades judiciárias,

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da

penas restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade,

III - instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior;

IV - fiscalizar o cumprimento das penas de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário especialmente os incisos X e XV, alínea a do Art 120 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994 PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA em Fortaleza aos 25 de novembro de 1998

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

*** **

DECRETO Nº25 297, de 18 de novembro de 1998

REGULAMENTA A LEI Nº12.861, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO PARA PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR JUNTO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art 88 incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições da Lei estadual nº12.861 de 18 de novembro de 1998, que regula o processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico CONSIDERANDO ser a participação da comunidade na gestão escolar forma de atendimento ao preceito constitucional de gestão democrática e caminho efetivo para a melhoria na qualidade do ensino CONSIDERANDO ser a escola "ponto de partida" para tomada das decisões e encaminhamentos pedagógicos DECRETA

Art 1º - O processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico será desenvolvido de acordo com a Lei nº12.861 de 18 de novembro de 1998 com este Decreto e demais normas complementares a serem fixadas pela Secretaria da Educação Básica

Art 2º - A primeira etapa da escolha de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico será constituída de avaliação escrita e exame de títulos realizada por Instituição credenciada pela Secretaria da Educação Básica

Parágrafo unico - O candidato ao cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais de Ensino Básico somente poderá participar da segunda etapa prevista no inciso II do art 2º da Lei nº12.861 de 18 de novembro de 1998 se obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) na etapa anterior

Art 3º - O servidor em exercício em mais de uma Unidade Escolar terá direito a voto em cada uma das respectivas unidades

Parágrafo unico - Não terá direito a voto o servidor afastado do exercício por período superior a 6 (seis) meses

Art 4º - Todos os eleitores deverão se credenciar na Unidade Escolar, como votante, até 3 (três) dias antes do pleito

Art 5º - Os interessados em ocupar os cargos em comissão de Coordenador dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Público Estadual que compõem a equipe do Núcleo Gestor de que trata o art 7º da Lei nº12.861, de 18 de novembro de 1998 deverão inscrever se e atender às seguintes exigências

I - Os interessados em atuar na qualidade de Coordenador Pedagógico

a) ser graduado em nível de Licenciatura Plena

b) ter experiência mínima de 2 anos de efetivo exercício no magistério

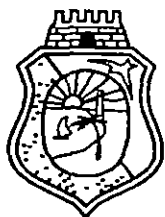
c) não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar no trênio anterior

II - Os interessados em atuar na qualidade de Coordenador Administrativo Financeiro

a) ser graduado na área de Ciências Contábeis Administração Economia ou Ensino Médio este com comprovada experiência mínima de 2 (dois) anos na área contábil e/ou administrativo-financeira

b) não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo-disciplinar no trênio anterior

III - Os interessados em atuar na qualidade de Coordenador de Articulação Comunitária



Editoração SEAD CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 04 de janeiro de 1999

ANO II - Nº 220

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.883, de 04 de janeiro 1999

ELEVA À CATEGORIA DE 2ª ENTRÂNCIA A COMARCA DE ORÓS E A DE 1ª ENTRÂNCIA A COMARCA VINCULADA DE BAIXIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A Comarca de Orós é elevada à categoria de 2ª Entrância, ficando o cargo de Juiz de Direito correspondente transformado em cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, da mesma comarca, nela assegurada a permanência de seu atual titular até que seja promovido, respeitado o que dispõe o Art 229 caput, da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art 2º - Para efeito de uniformização são elevados à 2ª Entrância o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Vara e os cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Atendente Judiciário da Comarca de Orós.

Parágrafo único - Os aprovados no concurso público já homologado pelo Tribunal Pleno - para os cargos de provimento efetivo referidos no caput deste artigo, desunados originariamente à 1ª Entrância, terão prioridade durante o prazo de validade do mencionado concurso para assumir os cargos a que concorreram, na hipótese de virem a vagar nesse período.

Art 3º - A Comarca Vinculada de Baixio é elevada à categoria de 1ª Entrância.

Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo fica criada a Vara Única da Comarca de Baixio e o respectivo cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

Art 4º - Ficam também criados, para compor a lotação da Secretaria da Vara Única da Comarca de Baixio nos termos do Art 390 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos:

I - Um (01) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3 de provimento em comissão.

II - Um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância de provimento efetivo.

Art 5º - As Comarcas Vinculadas de Deputado Irapuan Pinheiro e Uman passam a pertencer, respectivamente, à jurisdição das Comarcas de Solonópole e Baixio.

Parágrafo único - Ante o disposto no caput deste artigo, ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo Único da Lei nº 12.776, de 29 de dezembro de 1997:

COMARCAS SEDE DA JURISDIÇÃO	COMARCAS VINCULADAS	DISTRITOS JUDICIÁRIOS
(3ª ENTRÂNCIA) ACOPIARA		Acopiara, Ebron, Ludoro, Quincê, Santa Felícia, Santo Antônio e Trussu
(2ª ENTRÂNCIA) SOLONÓPOLE		Solonópole, Assunção, Cangini, Passa e São José de Solonópole
	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Deputado Irapuan Pinheiro e Betânia
	MILHÃ	Milhã, Carnaubinha e Monte Grave
IPAUMIRIM (1ª ENTRÂNCIA) BAIXIO		Ipaumirim e Felizardo
	UMARI	Baixio e Uman

Art 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado que serão suplementadas se insuficientes.

Art 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza aos 04 de janeiro de 1999.

Tasso Ribeiro Jereissau
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 12.884 de 04 de janeiro 1999

AUTORIZA A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ A ALIENAR OS IMÓVEIS QUE INDICA, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

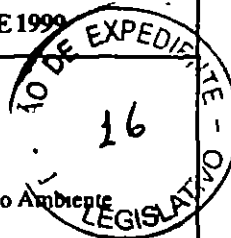
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado a alienar os imóveis a seguir discriminados integrantes do patrimônio do Estado do Ceará, que fica desafetados nos termos desta Lei da destinação ao Poder Judiciário, assim constituídos:

I - Uma casa residencial edificada em alvenaria de tijolos, coberta de telhas situada na Rua Miguelina de Oliveira, S/N Centro na cidade de São Luís do Curu - Ceará, de construção própria, murada, com portões de ferro uma área em "L" na frente toda forrada piso de cerâmica, instalações elétrica e hidráulica, com grade de ferro em todas as portas e janelas, constituídas por três (03) salas, três (03) quartos sendo dois (02) com banheiro, banheiro social, copa, cozinha, área de serviço, uma garagem e mais três (03) quartos no quintal servindo como depósitos, com 254,05m² de área construída encravada em Terreno que tem atualmente medidas extremas seguintes - NA FRENTE (POENTE) por onde mede onze metros e noventa centímetros (11 90m) com a mencionada Rua Miguelina de Oliveira PELO LADO DIREITO (NORTE) por onde mede quarenta e nove metros e cinquenta centímetros (49 50m) com Maria Fineza da Cunha e Edilberto Nunes Cunha PELO LADO ESQUERDO (SUL), por onde mede quarenta e nove metros e cinquenta centímetros (49 50m) com Julia Freitas Nunes e nos FUNDOS (NASCENTE) por onde mede treze metros (13 00m) com João Venceslau Lopes, perfazendo desta forma uma área total de 616 27m² objeto da matrícula nº 042 Registro Geral nº 2 - A de 20 06 97 do 2º Ofício de Notas, de São Luís do Curu - Ceará, Antônio Luna Filho.

II - O Antigo EDIFÍCIO SEDE DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, localizado nesta cidade de Fortaleza CE, na Praça da Sé, constando de 6 (seis) níveis sendo TÉRREO - medindo 29,10m (vinte e nove metros e dez centímetros) de frente para o LESTE por 29 10m (vinte e nove metros e dez centímetros) de fundos para o OESTE e área de 846,81m² MEZANINO - com área de 145 67m² PRIMEIRO PAVIMENTO - medindo 29 20m (vinte e nove metros e vinte centímetros) de frente por 30 70m (trinta metros e setenta centímetros) de fundos e área de 917,93m² SEGUNDO PAVIMENTO - medindo 29,90m (vinte e nove metros e noventa centímetros) de frente por 30 70m (trinta metros e setenta centímetros) de fundos e área de 91 7,93m². TERCEIRO PAVIMENTO - medindo 29 90m (vinte e nove metros e noventa centímetros) de frente por 30,70m (trinta metros e setenta centímetros) de fundos e área de 917,93m² QUARTO PAVIMENTO - medindo 29,90m (vinte e nove metros e noventa centímetros) de frente, por 30,70m (trinta metros e setenta centímetros) de fundos e área de 917 93m². A área total é de 4 664 20m² de construção para um terreno de 846,81m².

Art 2º - As alienações autorizadas no Art 1º desta Lei serão precedidas de avaliações, efetivadas por órgão/entidade competente do Estado, e levadas a procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.



Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLEYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE
Chefe da Casa Militar
CEL. SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Procurador Geral do Estado (em exercício)
RAUL ARAÚJO FILHO
Procurador Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ouvidora Geral
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA
Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM
Secretário da Administração
ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA
Secretário da Ciência e Tecnologia
ANTÔNIO CRUZ VASQUES
Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SISNANDO LEITE
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
(em exercício)
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretária da Justiça
SANDRA DOND FERREIRA
Secretária do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA
Secretário do Trabalho e Ação Social
EDILSON AZIM SARRIUNE
Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Secretária do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO

Art.3º - Os recursos provenientes da alienação autorizados nesta Lei, serão destinados ao Fundo Especial de Reparelhamento e Manutenção do Poder Judiciário - FERMOJU

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.885, de 04 de janeiro 1999

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Ficam criados, no Quadro III - Poder Judiciário, nos termos do Art.390 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos de provimento efetivo

I - um (01) de Técnico Judiciário, três (03) de Auxiliar Judiciário, dois (02) de Oficial de Justiça Avaliador e dois (02) de Atendente Judiciário, de Entrância Especial, para integralizar a lotação da Secretaria da 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza,

II - três (03) de Técnico Judiciário, nove (09) de Auxiliar Judiciário, seis (06) de Oficial de Justiça Avaliador e seis (06) de Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá,

III - doze (12) de Técnico Judiciário, trinta e seis (36) de Auxiliar Judiciário, vinte e quatro (24) de Oficial de Justiça Avaliador e vinte e quatro (24) de Atendente Judiciário, de 3ª Entrância, para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Iguatu, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá.

Art.2º - Ficam também criados no Quadro III - Poder Judiciário, os seguintes cargos de provimento em comissão

I - quinze (15) cargos de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-1, para exercício na 2ª Vara das Comarcas de Barbalha, Pacajus e Tauá, e as Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal das Comarcas de Aracati, Iguatu, Lavras da Mangabeira, Crateús, Icó, Itapipoca, Itapagé, Russas, São Benedito, Tianguá, Senador Pompeu e Tauá, criadas, respectivamente, através dos artigos 2º e 4º da Lei nº12.698, de 28 de maio de 1997, sendo um cargo para cada vara ou unidade,

II - doze (12) cargos de Conciliador, Símbolo DAS-1, para exercício nas Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal referidas no

item anterior, sendo um cargo para cada unidade.

Parágrafo único - O cargo de provimento em comissão de Assessor de Cerimonial da Presidência do Tribunal de Justiça, símbolo DNS-3 passa a ter a simbologia DNS-1

Art.3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.886, de 04 de janeiro 1999.

ERIGE AS COMARCAS VINCULADAS DE CHOROZINHO, CROATÁ, GUARUBA, ITATINGA E PINDORETAMA EM COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - As Comarcas Vinculadas de Chorozinho, Croatá, Guarubá, Itatinga e Pindoretama são erigidas em Comarcas de 1ª Entrância

Parágrafo único - Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam criados os respectivos cargos de Juiz de Direito das Comarcas de Chorozinho, Croatá, Guarubá, Itatinga e Pindoretama, de 1ª Entrância.

Art 2º - Ficam também criados para compor a lotação das Secretarias de Vara Única das Comarcas de que trata o artigo anterior, nos termos do Art.390 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, os seguintes cargos

I - Cinco (05) de Diretor de Secretaria, Símbolo DAS-3, de provimento em comissão,

II - Cinco (05) de Técnico Judiciário, quinze (15) de Auxiliar Judiciário, dez (10) de Oficial de Justiça Avaliador e dez (10) de Atendente Judiciário de 1ª Entrância, de provimento efetivo

Art 3º - Haverá na sede da Comarca de Pindoretama dois Cartórios de Notas, Protestos e Registros com a denominação, respectivamente, de Primeiro (1º) e de Segundo (2º) Ofício de Notas, Protestos e Registros. O Primeiro Tabelião exercerá, privativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Segundo Tabelião, igualmente, as funções de Oficial de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Por motivo do disposto no caput deste artigo, o atual titular do Cartório de Notas e de Registros da Comarca de Pindoretama, assim extinto, assumirá a titularidade do Primeiro Ofício de Notas, Protestos e Registros da mesma Comarca. O provimento da titularidade do Segundo Ofício de Notas, Protestos e Registros dessa Comarca dar-se-á de conformidade com o §3º do Art.236 da Constituição Federal com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº 935 de 18 de novembro de 1994, e com o Provimento nº08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, e alterações posteriores.

Art 4º - Fica validado o desdobramento do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro do Norte em dois - 2º e 5º Ofícios, e do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sobral em três 1º, 5º e 6º Ofícios, com idênticos serviços e atribuições, observada a divisão territorial dos respectivos municípios para efeito de registro imobiliário, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 935/94 e as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça, tomadas nas Sessões Plenárias de 20 03 97 e 12 02 98.

Art.5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.887, de 04 de janeiro 1999

AUTORIZA OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO CEARÁ A PRESTAR SERVIÇOS DIVERSOS DOS DE NATUREZA REGISTRAL, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Compete ao Conselho da Magistratura, ouvida a Corregedoria Geral da Justiça, autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado a celebrar convênios e contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado a fim de que os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto legalmente obrigados a fazer gratuitamente os assentos do registro civil de nascimento e do de óbito e a emissão das respectivas certidões, possam prestar serviços dos de natureza registral de interesse da comunidade, e desde que não envolva serviços notariais e registrais já atribuídos expressamente, na legislação federal, a tabelães e a outros oficiais de registro.

§1º - É vedada a celebração de convênio ou contrato de que trata o caput deste artigo que importe em prejuízo ou recusa da gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e do de óbito, bem como das respectivas certidões, na forma da legislação aplicável, os quais serão realizados e fornecidas sem ônus para o interessado e sem qualquer despesa para o Tesouro ou Fundos estaduais.

§2º - Os serviços diversos dos de natureza registral a que se reporta o caput deste artigo estarão sujeitos ao cumprimento, pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, das obrigações tributárias e previdenciárias normalmente incidentes, na forma da Lei.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR ROSÉLIA MARIA FERNANDES MONTEIRO DE FARIAS para responder pelas funções do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Símbolo DNS-3, da Secretaria do Trabalho e da Ação Social. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve NOMEAR JOÃO CRISÓSTOMO DE SOUZA para exercer o cargo de Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear EDILSON AZIM SARRIUNE para exercer as funções do cargo em comissão de Secretário do Trabalho e Ação Social. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear CARLOS MATOS LIMA para exercer as funções do cargo em comissão de Secretário da Agricultura Irrigada. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA Nº001/99 - O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve designar os servidores abaixo relacionados para responderem pelas funções dos cargos em comissão integrante da estrutura do Gabinete do Vice-Governador, até ulterior deliberação. FLÁVIO PRATA CRISÓSTOMO - CHEFE DE GABINETE - DNS-3 MARIA CELINA EVANGELISTA ALCÂNTARA-GERENTE DA SECRETARIA GERAL - DAS-1 FRANCISCO RONALDO M GUIMARÃES - CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA - DAS-2 JOSÉ LUCAS NETO - CHEFE DA DIVISÃO FINANCEIRA - DAS-2 RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA - OFICIAL DE GABINETE - DAS-3 MARIA WALLITA LINHARES PEREIRA - OFICIAL DE GABINETE - DAS-3 MARCOS AURÉLIO XIMENES DE OLIVEIRA - OFICIAL DE GABINETE - DAS-3 DENISE ROCHA VASCONCELOS - ASSISTENTE TÉCNICO - DAS-2 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Benedito Cleyton Veras Alcântara
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

PORTARIA Nº002-99-GVG - O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.XII da lei nº11 809, de 22 de maio/91, e considerando a necessidade de descentralizar as decisões administrativas visando melhor operacionalizar as ações da pública administração, e considerando, ainda, o que dispõem os arts 16, 19 e 31 da lei nº11 714, de 25 de julho/90, resolve DELEGAR COMPETÊNCIA, a FLÁVIO PRATA CRISÓSTOMO, Chefe de Gabinete, símbolo DNS-3, a partir de 1º de janeiro do corrente ano, para Ordenar Despesas, de acordo com o disposto do Decreto nº21 981, de 05 de julho/92, em consonância aos arts 1º e 2º, § 1º e 2º do aludido Decreto, para nos termos da legislação vigente, baixar atos de 1 - Aprovação de plano de viagem e concessão de diárias previstas na programação, II - Assinar Notas de Empenhos e Notas de Pagamento, GL, GD E MR, III - Encaminhar Atos e Portarias, IV - Balancetes, V - Conta de Gestão, VI - Movimentar todas as contas correntes do Gabinete do Vice-Governador no Banco do Estado do Ceará - BEC, a partir de 1º de janeiro do corrente ano. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, em Fortaleza, aos 04 de janeiro de 1999

Benedito Cleyton Veras Alcântara
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Signature]
MUNDO BELLAIR O SR DEPUTADO

Seco da Justiça, em 22 de maio de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]
1 - - 2203-99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE maio DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 22 de maio de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 01/99 de autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância, de Horizonte e Orós para 2ª entrância, de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, para 1ª Entrância, muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotorias de Execuções de Penas Alternativas e dá outras providências

RELATOR: Dep Uocir Louren

PARECER: Favorável

Fortaleza, 23 de março de 1999

1-
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável/aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 23 de abril de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 01/99, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DISPÕE SOBRE A ELEVÇÃO DAS PROMOTORIAS DE INDEPENDÊNCIA PARA 3ª ENTRÂNCIA; DE HORIZONTE E ORÓS PARA 2ª ENTRÂNCIA; DE BAIXIO, CHOROZINHO, CROATÁ, GUAIÚBA, ITAITINGA E PINDORETAMA PARA 1ª ENTRÂNCIA, MUDA A DENOMINAÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, HABEAS-CORPUS E CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE FORTALEZA, TRANSFORMA A 2ª PROMOTORIA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS, CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS, HABEAS-CORPUS E CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIAS DA COMARCA DE FORTALEZA EM PROMOTORIAS DE EXECUÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Deputado Valdomiro Távora

PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimi-
dade o parecer do relator

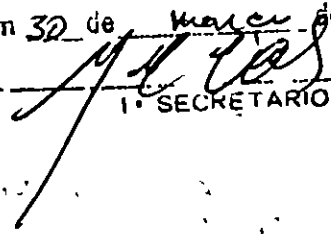
FORTALEZA, 25 **DE** março **DE 1999**

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
PRESIDENTE

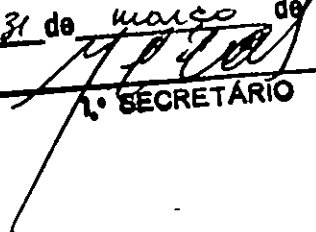
APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 30 de março de 1997


1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 31 de março de 1997


1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 01/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 31 de MAIÇO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância; de Horizonte e Orós para 2ª Entrância; de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância, muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da elevação da Comarca de Independência de 2ª para 3ª Entrância, fica também elevada a Promotoria de Justiça da Comarca de Independência para igual graduação

Art. 2º Considerando a elevação das Comarcas de Horizonte e Orós de 1ª para 2ª Entrância, ficam também elevadas, para igual Entrância, as Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas

Art. 3º. Tendo em vista a elevação, para 1ª Entrância, das Comarcas Vinculadas de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, ficam criados os respectivos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância, das Promotorias de Justiça das Comarcas de Baixo, Croatá, Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama

Art. 4º. A 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza passa a denominar-se de "Promotoria Única de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias"

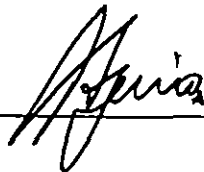
Art. 5º. A 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica transformada em "Promotoria de Execuções de Penas Alternativas"

Art. 6º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça Elevadas permanecerão nas respectivas funções até serem promovidos ou removidos

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 31 de março de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
EM: 20/04/99

LEI Nº 12.894, de 20.04.99

GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO SETE

Dispõe sobre a elevação das Promotorias de Independência para 3ª Entrância; de Horizonte e Orós para 2ª Entrância; de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama para 1ª Entrância, muda a denominação da 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria dos Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza, transforma a 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza em Promotoria de Execuções de Penas Alternativas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Em virtude da elevação da Comarca de Independência de 2ª para 3ª Entrância, fica também elevada a Promotoria de Justiça da Comarca de Independência para igual graduação.

Art. 2º. Considerando a elevação das Comarcas de Horizonte e Orós de 1ª para 2ª Entrância, ficam também elevadas, para igual Entrância, as Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas

Art. 3º. Tendo em vista a elevação, para 1ª Entrância, das Comarcas Vinculadas de Baixo, Chorozinho, Croatá, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama, ficam criados os respectivos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância, das Promotorias de Justiça das Comarcas de Baixo, Croatá, Chorozinho, Guaiúba, Itaitinga e Pindoretama

Art. 4º. A 1ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza passa a denominar-se de "Promotoria Única de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias".

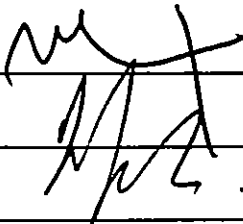
Art. 5º. A 2ª Promotoria de Execuções Criminais, Corregedoria de Presídios, Habeas-Corpus e Cumprimento de Precatórias da Comarca de Fortaleza fica transformada em "Promotoria de Execuções de Penas Alternativas"

Art. 6º. Os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça Elevadas permanecerão nas respectivas funções até serem promovidos ou removidos

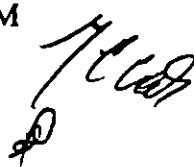
Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral de Justiça, que serão suplementadas se insuficientes

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 1999



DEP. WELINTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

Carlomano Marques

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFU
DE LEI Nº. 07 DE 31/3/99

LEI Nº 12.894 DE 20/4/99
PUBLICADA EM 23/4/99

ARQUIV. SF
DIV. EX. LEGISLATIVO

EM 8/8/99
Quaracianu